



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.519

Recurso nº RP/303-0.376

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS APURADO EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. A multa isolada prevista no item VI, do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66 (redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69) é atualizada segundo índices fixados periodicamente. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Luís Carlos Nogueira.

Sala das Sessões YDF, em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

ADRIEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.428/80

RECURSO N.º: RP/303-0.376

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.519

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou estabelecido ser a multa prevista no art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69 a vigente por ocasião da entrada do navio, não ocorrendo a atualização por ter o interessado efetuado o depósito da importância.

Alega o Sr. Procurador da Fazenda Nacional que a atualização do valor da multa mencionada é prevista na Portaria MF nº 39/79 e I.N. nº SRF 80/79, com base no art. 105 do CTN e no art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/057.428/80

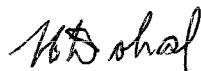
Acórdão nº-CSRF/03-0.519

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Parece-me correta a tese sustentada pelo Sr. Procurador. A multa mencionada é aplicada de acordo com valores periodicamente fixados pela legislação tributária, como, aliás, é previsto expressamente. O depósito da importância evidentemente não interfere na fixação da multa. Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR